

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09331-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **CORAÇÃO DE MARIA**

Gestor: **Diego Henrique Silva Cerqueira Martins**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pelo Sr. **Diego Henrique Silva Cerqueira Martins**, Gestor do Município de Coração de Maria, durante o exercício financeiro de 2012, todas elas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº 09331/13, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º da Lei Federal nº 10.028/00 e do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

I) determinar ao gestor do Município de Coração de Maria, na condição de ordenador das despesas do exercício financeiro de 2012, que no prazo de 30 dias do trânsito em julgado que, do parecer prévio emitido com relação ao referido processo, restitua aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas "b" e "c" da multicitada Lei Complementar nº 06/91, a importância de **R\$865,24** (oitocentos e sessenta e cinco reais, vinte e quatro centavos), oriundo de pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a EMBASA, COELBA, TELEMAR e PASEP, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora na data do efetivo pagamento.

II) imputar ao gestor, multa totalizando **R\$43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite definido na Lei Complementar nº 101/00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no que tange ao 2º quadrimestre do exercício de 2011, incorrendo na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão das irregularidades remanescentes.** cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.